



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº 3249 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 2.249, de 24 de agosto de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco-MG., instituído pelas leis 2.009, de 26 de setembro de 2001; 2.069, de 3 de dezembro de 2002; 2.070, de 4 de dezembro de 2002 (plano de custeio); 2.150, de 22 de abril de 2004 (percentual para a contribuição para o custeio) e alterações posteriores em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005...”, para prever a aplicação, no âmbito do Município de São Francisco, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; fixa a alíquota que especifica de contribuição ordinária devida ao RPPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 136, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.249, de 24 de agosto de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco-MG., instituído pelas leis 2.009, de 26 de setembro de 2001; 2.069, de 3 de dezembro de 2002; 2.070, de 4 de dezembro de 2002 (plano de custeio); 2.150, de 22 de abril de 2004 (percentual para a contribuição para o custeio) e alterações posteriores em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005...” para prever a aplicação, no âmbito do Município de São Francisco/MG, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; bem como fixa a alíquota que especifica de contribuição ordinária devida ao RPPS, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n.º 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

de 2019, aos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 2.249, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O RPPS visa dar cobertura exclusivamente aos benefícios de aposentadorias e pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.”

“Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão ou for investido em cargo eletivo, continua obrigatoriamente, vinculado ao regime próprio de previdência a que se encontra submetido, não sendo possível sua inscrição no regime geral de previdência social, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração que exceder a base de cálculo do seu cargo efetivo, com base no artigo 38, inciso V, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 14. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos órgãos patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco - IPREMSAF corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição, somado as alíquotas suplementares, conforme plano de amortização de déficit atuarial constante no ANEXO ÚNICO desta Lei.” (NR)

“Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria ou direito a pensão por morte para os dependentes, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do artigo 13, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses, observado o cálculo atuarial.” (NR)

“Art. 56. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n°. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

“Art. 61. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, nos termos do disposto no parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor do abono de permanência será fixado em ato do Chefe do Poder Executivo relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão patronal/patrocinador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.” (NR)

.....
“Art. 64-A. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, nos termos do disposto no parágrafo 14 do artigo 37 da Constituição Federal.” (AC)

.....
“Art. 64-B. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social, em conformidade com o disposto no parágrafo 15 do artigo 37 da Constituição Federal.” (AC)

.....
“Art. 81-A. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do disposto no parágrafo 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.” (AC)

.....
“Art. 81-B. É vedado o parcelamento ou a moratória de débitos dos patrocinadores com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em prazo superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n.º 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

a 60 (sessenta) meses, exceto em relação aos parcelamentos previsto na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda constitucional n.º 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo artigo 31 da mesma Emenda, na forma do disposto no parágrafo 9º do artigo 9º e no artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, c/c o disposto no parágrafo 11 do artigo 195 da Constituição Federal.” (AC)

.....

“Art. 82. O Município instituirá, na forma do disposto nos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, por meio de lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social. Deverá oferecer plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, em conformidade com o disposto nos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.” (NR/AC)

.....

Art. 3º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Francisco_MG, prevista nos incisos II e III do artigo 13 da Lei Municipal n.º 2.249, de 24 de agosto de 2005, passam a ser aplicadas conforme a tabela progressiva a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Até R\$ 1.045,00	7,50%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	12%
De 3.134,41 a 6.101,06	14%
De 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,50%
De 10.448,01 a R\$ 20.896,00	16,50%
De 20.896,01 a 40.747,20	19,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n°. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Acima de 40.747,20	22,0%
--------------------	-------

§ 2º A tabela progressiva será atualizada anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo aos parâmetros legais das atualizações feitas pela União.

Art. 4º A alíquota de contribuição de que trata o artigo 4º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º do referido dispositivo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - em relação aos artigos 3º e 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, caso haja majoração de contribuição previdenciária; e

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.249, de 24 de agosto de 2005:

I - as alíneas *e*, *f* e *g* do inciso I e a alínea *b* do inciso II do artigo 34; e

II - os artigos 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 55, com seus respectivos desdobramentos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 30 de Setembro de 2020.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40 Fone
(38) 3631 – 1617 – 3631 - 2264

ANEXO ÚNICO

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL

Plano de Amortização Completo do Município de São Francisco referente ao
exercício 2020.

Ano	Amortização	Juros	Folha Anual Projetada	Custo Suplementar	Prestação Anual	Saldo Deficitário
2019	-	-	-	-	-	R\$ 76.174.427,40
2020	-R\$ 159.155,00	R\$ 4.479.056,33	R\$ 27.784.088,25	15,55%	R\$ 4.319.901,33	R\$ 76.333.582,40
2021	R\$ 59.845,53	R\$ 4.488.414,65	R\$ 27.943.974,06	16,28%	R\$ 4.548.260,17	R\$ 76.273.736,87
2022	R\$ 269.093,74	R\$ 4.484.895,73	R\$ 28.104.373,76	16,92%	R\$ 4.753.989,47	R\$ 76.004.643,13
2023	R\$ 446.907,30	R\$ 4.469.073,02	R\$ 28.265.285,65	17,39%	R\$ 4.915.980,32	R\$ 75.557.735,82
2024	R\$ 597.425,84	R\$ 4.442.794,87	R\$ 28.426.708,00	17,73%	R\$ 5.040.220,70	R\$ 74.960.309,99
2025	R\$ 661.265,79	R\$ 4.407.666,23	R\$ 28.588.639,04	17,73%	R\$ 5.068.932,02	R\$ 74.299.044,20
2026	R\$ 728.949,41	R\$ 4.368.783,80	R\$ 28.751.076,97	17,73%	R\$ 5.097.733,21	R\$ 73.570.094,78
2027	R\$ 800.702,38	R\$ 4.325.921,57	R\$ 28.914.019,98	17,73%	R\$ 5.126.623,95	R\$ 72.769.392,40
2028	R\$ 876.763,64	R\$ 4.278.840,27	R\$ 29.077.466,20	17,73%	R\$ 5.155.603,92	R\$ 71.892.628,76
2029	R\$ 957.386,20	R\$ 4.227.286,57	R\$ 29.241.413,73	17,73%	R\$ 5.184.672,77	R\$ 70.935.242,56
2030	R\$ 1.042.837,90	R\$ 4.170.992,26	R\$ 29.405.860,65	17,73%	R\$ 5.213.830,16	R\$ 69.892.404,66
2031	R\$ 1.133.402,36	R\$ 4.109.673,39	R\$ 29.570.805,00	17,73%	R\$ 5.243.075,76	R\$ 68.759.002,30
2032	R\$ 1.229.379,86	R\$ 4.043.029,34	R\$ 29.736.244,79	17,73%	R\$ 5.272.409,19	R\$ 67.529.622,44
2033	R\$ 1.331.088,32	R\$ 3.970.741,80	R\$ 29.902.177,99	17,73%	R\$ 5.301.830,12	R\$ 66.198.534,12
2034	R\$ 1.438.864,36	R\$ 3.892.473,81	R\$ 30.068.602,56	17,73%	R\$ 5.331.338,16	R\$ 64.759.669,76
2035	R\$ 1.553.064,37	R\$ 3.807.868,58	R\$ 30.235.516,40	17,73%	R\$ 5.360.932,96	R\$ 63.206.605,39
2036	R\$ 1.674.065,73	R\$ 3.716.548,40	R\$ 30.402.917,39	17,73%	R\$ 5.390.614,12	R\$ 61.532.539,66
2037	R\$ 1.802.267,95	R\$ 3.618.113,33	R\$ 30.570.803,37	17,73%	R\$ 5.420.381,29	R\$ 59.730.271,71
2038	R\$ 1.938.094,07	R\$ 3.512.139,98	R\$ 30.739.172,15	17,73%	R\$ 5.450.234,05	R\$ 57.792.177,63
2039	R\$ 2.081.991,98	R\$ 3.398.180,04	R\$ 30.908.021,52	17,73%	R\$ 5.480.172,03	R\$ 55.710.185,65
2040	R\$ 2.234.435,90	R\$ 3.275.758,92	R\$ 31.077.349,23	17,73%	R\$ 5.510.194,81	R\$ 53.475.749,76
2041	R\$ 2.395.927,92	R\$ 3.144.374,09	R\$ 31.247.152,97	17,73%	R\$ 5.540.302,01	R\$ 51.079.821,84
2042	R\$ 2.566.999,67	R\$ 3.003.493,52	R\$ 31.417.430,44	17,73%	R\$ 5.570.493,19	R\$ 48.512.822,17
2043	R\$ 2.748.214,01	R\$ 2.852.553,94	R\$ 31.588.179,27	17,73%	R\$ 5.600.767,95	R\$ 45.764.608,16
2044	R\$ 2.940.166,91	R\$ 2.690.958,96	R\$ 31.759.397,09	17,73%	R\$ 5.631.125,87	R\$ 42.824.441,25
2045	R\$ 3.143.489,36	R\$ 2.518.077,15	R\$ 31.931.081,47	17,73%	R\$ 5.661.566,51	R\$ 39.680.951,89
2046	R\$ 3.358.849,46	R\$ 2.333.239,97	R\$ 32.103.229,96	17,73%	R\$ 5.692.089,44	R\$ 36.322.102,42
2047	R\$ 3.586.954,59	R\$ 2.135.739,62	R\$ 32.275.840,07	17,73%	R\$ 5.722.694,21	R\$ 32.735.147,83
2048	R\$ 3.828.553,70	R\$ 1.924.826,69	R\$ 32.448.909,27	17,73%	R\$ 5.753.380,39	R\$ 28.906.594,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40 Fone

(38) 3631 – 1617 – 3631 - 2264

2049	R\$ 4.084.439,78	R\$ 1.699.707,74	R\$ 32.622.435,03	17,73%	R\$ 5.784.147,51	R\$ 24.822.154,36
2050	R\$ 4.355.452,45	R\$ 1.459.542,68	R\$ 32.796.414,74	17,73%	R\$ 5.814.995,13	R\$ 20.466.701,90
2051	R\$ 4.642.480,70	R\$ 1.203.442,07	R\$ 32.970.845,78	17,73%	R\$ 5.845.922,77	R\$ 15.824.221,21
2052	R\$ 4.946.465,75	R\$ 930.464,21	R\$ 33.145.725,51	17,73%	R\$ 5.876.929,96	R\$ 10.877.755,45
2053	R\$ 5.268.404,21	R\$ 639.612,02	R\$ 33.321.051,23	17,73%	R\$ 5.908.016,23	R\$ 5.609.351,24
2054	R\$ 5.609.351,24	R\$ 329.829,85	R\$ 33.496.820,22	17,73%	R\$ 5.939.181,10	R\$ 0,00

Plano de Amortização por Alíquotas (Simplificado):

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA	
Ano	Alíquota
2020	15,55%
2021	16,28%
2022	16,92%
2023	17,39%
2024	17,73%
2025	17,73%
2026	17,73%
2027	17,73%
2028	17,73%
2029	17,73%
2030	17,73%
2031	17,73%
2032	17,73%
2033	17,73%
2034	17,73%
2035	17,73%
2036	17,73%
2037	17,73%
2038	17,73%
2039	17,73%
2040	17,73%
2041	17,73%
2042	17,73%
2043	17,73%
2044	17,73%
2045	17,73%
2046	17,73%
2047	17,73%
2048	17,73%
2049	17,73%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40 Fone
(38) 3631 – 1617 – 3631 - 2264

2050	17,73%
2051	17,73%
2052	17,73%
2053	17,73%
2054	17,73%